

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Recurso nº. : 14.643
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.467

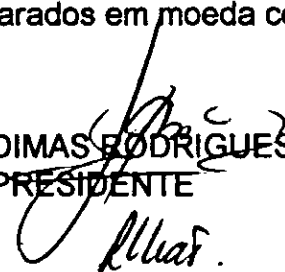
IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GANHO DE CAPITAL - Exs.: 1991 a 1994. Deve ser considerado como origem de recursos, na apuração de acréscimo patrimonial, o valor decorrente de alienação de imóvel, cujo ganho de capital foi oferecido à tributação.

DINHEIRO EM CAIXA - Os valores declarados como dinheiro em espécie no final de ano-base anterior àquele objeto da ação fiscal, face à possibilidade de se referirem a rendimentos auferidos em períodos alcançados pelos efeitos da decadência, são hábeis para justificar acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar como origem no cálculo do acréscimo patrimonial, os valores declarados em moeda corrente em 31.12.90 bem assim o valor de alienação do sítio Grotinha, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO que considerava como origem ainda o valor da venda do veículo opala, ocorrida em 21.12.92, e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que divergia quanto ao aproveitamento como origem dos valores declarados em moeda corrente.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467
Recurso nº. : 14.643
Recorrente : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para exigência do imposto de renda da pessoa física.

A autuação decorreu de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto e dezembro de 1991, abril, setembro e novembro de 1992, junho e julho de 1993 e janeiro de 1994, conforme planilhas de fls. 18 a 25 e apuração de ganho de capital na alienação de imóvel denominado sítio Grotinha em Lima Duarte/MG, ocorrida em novembro de 1990.

A ação fiscal teve início em 27/02/96, com a intimação às fls. 76 para apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano base 1990, ou o respectivo recibo de entrega, assim como discriminar mensalmente os rendimentos declarados e apresentar os documentos de alienação e aquisição de veículos e de imóveis referentes às declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1994.

Ainda na referida intimação foi solicitado a comprovação com documentação hábil, os valores lançados na declaração de bens do exercício de 1992, ano base 1991, na coluna referente a situação em 31/12/90, a título de "ATIVOS FINANCEIROS REPRESENTADOS POR TÍTULOS, CRÉDITOS E MOEDA CORRENTE", no valor de Cr\$ 43.758.206,38.

Em atendimento à referida intimação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 75 a 115, referente às declarações dos exercícios e 1992 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

1994. Em relação ao exercício de 1991, ano base 1990, alega estar desobrigado de apresentação por não Ter ocorrido o enquadramento em quaisquer das situações previstas na folha 3 do manual para preenchimento da declaração de rendimentos.

Quanto aos ativos financeiros em 31/12/90, informa tratarem-se de dinheiro em espécie no valor de Cr\$ 14.758.206,38 e de créditos contra as seguintes pessoas físicas:

nome	Valor Cr\$
JOAQUIM MARQUES DE ALMEIDA	15.000.000,00
WALTENSIR MARQUES DE ALMEIDA	10.000.000,00
LUIZ OSAIR DE MEDEIROS	3.000.000,00
FRANCISCO ANTONIO LEITE TERTO	1.000.000,00

Em 06/05/96, através da intimação de fls. 121/122, o contribuinte foi solicitado a prestar esclarecimentos referentes ao exercício de 1995 e a comprovar a existência dos créditos de pessoas físicas, acima mencionados e declarados como existentes em 31/12/90, demonstrando, de forma inequívoca, a data e a espécie das transações que deram origem aos citados créditos, bem como a data e o valor de recebimento dos mesmos. Com relação aos valores declarados como dinheiro em espécie, comprovar a origem de tal numerário assim como sua existência em 31/12/90.

Em atendimento à intimação, manifesta-se o contribuinte através do documento de fls. 124 a 126 informando o seguinte:

Joaquim Marques de Almeida: Valores provenientes de empréstimo efetuado em dezembro de 1989 com recebimento em setembro de 1992;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

Waltensir Marques de Almeida: Venda de participação societária e empréstimo realizado em novembro de 1988 e recebimento em dezembro de 1991;

Luis Osair de Medeiros: Valor decorrente de alienação do imóvel denominado de Sítio Grotinha efetuada em 24/11/90;

Francisco Leite Terto: Valor referente a liquidação de aval efetuada em julho de 1983 e recebido em dezembro de 1991.

Alega ainda que todas as operações foram efetuadas através de títulos de créditos quitados e devolvidos aos respectivos devedores.

Quanto aos valores correspondente a dinheiro em espécie, alega que referem-se a bens e direitos adquiridos ao longo de vários anos, decorrentes de doações e rendas familiares, bem como de rendimentos pessoais e transações comerciais, transformadas em dinheiro em espécie.

Em face da não comprovação da origem dos mencionados créditos e do valor correspondente a dinheiro em espécie, tais valores não foram considerados como recursos, pela fiscalização, nos quadros de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto às fls. 18 a 25.

Em sua impugnação às fls. 140 a 143 alega os mesmos argumentos apresentados na resposta à intimação, que se tratam de resgate de empréstimos, sendo um deles, por pagamento na condição de avalista, alienação de participação societária e alienação de imóvel. Quanto ao empréstimo efetuado por Joaquim Marques de Almeida, alega que deve ser considerado que o impugnante esta desobrigado da comprovação de aquisição visto que corresponde a operações realizadas há mais de cinco anos e portanto abrangido pela prescrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

Quanto ao dinheiro em espécie, trata-se de valor que o contribuinte possuía em 31/12/90 e que tal fato não significa sonegação. Que a fiscalização desconheceu a existência do numerário sem configurar o dispositivo legal infringido.

Quanto ao veículo adquirido em 29 de junho de 1993, alega que o pagamento se deu em 01/07/93 na data do pagamento da duplicata que encontra-se extraviada. Solicitou uma triplicata à firma vendedora que informou que toda a sua documentação se encontrava sob a guarda da Receita Federal.

Quanto ao ganho de capital apurado na alienação do sítio em novembro de 1990, pleiteia os benefícios previstos na Lei nº7.713/88.

Finaliza apresentando um demonstrativo mensal de caixa desde janeiro de 1991 até janeiro de 1994, apurando acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril, setembro e novembro de 1992, julho de 1993 e janeiro de 1994.

A decisão recorrida, fls. 154 a 164, manteve parcialmente o lançamento reduzindo o percentual da multa para 75% com base na Lei 9.430/96, pela exclusão da TRD no período entre 04/02/91 a 29/07/91, e pela aplicação do disposto na IN 46/97.

A autoridade de primeira instância não acatou as alegações apresentados na impugnação, argumentando, em síntese o seguinte:

1. Não há que se falar em prescrição uma vez que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos da data da sua constituição que no presente auto se deu em 20/06/96, data da ciência do auto de infração. Não há também que se falar em decadência quanto ao ano base de 1990, uma vez que como não houve entrega de declaração, o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01 de janeiro de 1992. Assim o referido prazo espirar-se-ia em 31/12/96 e o lançamento ocorreu em 20/06/96, conforme AR de fls. 39.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

2. Quanto a falta de amparo legal, o artigo 883 do RIR/94, cuja matriz legal é o artigo 74 do Decreto Lei nº5.844/43, prever que as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários. Não tendo o interessado logrado comprovar não há como restabelecê-lo.

3. Considerou a aquisição do automóvel em junho de 1993, uma vez que apesar do extravio da duplicata o contribuinte poderia utilizar-se de outros meios de prova como cópia do cheque ou extrato bancário.

4. Quanto aos benefícios da Lei 7.713/88 na apuração do ganho de capital, a decisão reproduziu o artigo 22 da citada Lei demonstrando não se aplicar ao presente caso uma vez que à época o contribuinte possuía outro imóvel e que o valor da alienação foi superior ao estabelecido pelo Decreto 98.648/89 para bem de pequeno valor.

Cientificado da decisão em 12/11/97, o contribuinte apresentou recurso em 11/12/97, alegando o seguinte:

Que a decisão recorrida deveria ter considerado os valores em espécie que o recorrente possuía em 31/12/90, conforme constou da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano base 1991, uma vez que em 1996 o recorrente não estava mais obrigado a conservar em sua posse os documentos anteriores a 1990, comprobatórios de bens então declarados.

Quanto a alegação da fiscalização de que o recorrente não observou as transformações da moeda nacional, alega que tais operações foram lastreadas, para efeito de conservação do poder aquisitivo da moeda, no dólar norte americano, decorrendo daí a paridade entre os valores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

Em relação a alienação do imóvel denominado sítio Grotinha, alega que a decisão recorrida reconheceu válida a operação de alienação e tributou não podendo ignorar o valor recebido na apuração do acréscimo patrimonial.

Afirma que não houve acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1992 pois as aquisições estavam acobertadas pelo patrimônio existente desde 31/12/90.

Afirma assistir razão em parte à decisão recorrida quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no exercício de 1993, ano base de 1992 na aquisição do imóvel sito a rua Oswaldo Aranha, 326/802 em 14/04/92, refazendo o cálculo.

Quanto a aquisição do veículo marca Chevrolet Omega, ano 1992, realizada em setembro de 1992, alega que a operação obedeceu à prática corriqueira nesse tipo de negócio em nosso país. A transação foi simultânea com a venda de outro veículo, Chevrolet Opala/91, sendo que aquela empresa somente transferiu o veículo para a Siderúrgica Mendes Júnior no dia 21/12/92, conforme documento de fls. 110.

Finaliza afirmando que o recorrente possuía sobra financeira que lastreou a quitação de débito junto ao Banco francês e Brasileiro descaracterizando o acréscimo patrimonial a descoberto em janeiro de 1994.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto.

A autuação decorreu basicamente da não consideração como origens de recursos, por parte da fiscalização, de valores declarados na declaração do exercício de 1992 como constantes do patrimônio do contribuinte em 31/12/90, em virtude do recorrente não ter comprovado a origem de tais valores.

Em seu recurso, o contribuinte alega que o recorrente estava desobrigado de conservar os documentos anteriores a 1990 comprobatórios de bens então declarados.

Quanto a aquisição do veículo marca Chevrolet Omega/92, o recorrente alega tratar-se de permuta tendo a operação ocorrido em setembro de 1992 simultaneamente com a venda do veículo marca Chevrolet Opala ano 1991, de sua propriedade. Neste ponto, cabe notar que se trata de simples alegação. Além disto, o próprio recorrente declarou às fls. 83 que a venda do veículo Opala ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

1991, ocorreu em 21/12/92, tendo recebido nesta data o valor equivalente a 41.648,97 UFIR tudo de acordo com a certidão emitida pelo Detran-MG cuja cópia consta às fls. 110. Referido documento informa que o mencionado veículo, foi adquirido pela Siderúrgica Mendes Jr. Em 21/12/92, data esta em que o recorrente declarou ter alienado o veículo.

Quanto a obrigatoriedade de conservar em sua posse os documentos anteriores a 1990, comprobatórios de bens então declarados cabe esclarecer o seguinte:

Inicialmente, o recorrente alienou um imóvel em 1990, conforme apurado e confirmado pelo próprio recorrente, o que o colocou entre os contribuintes obrigados a apresentar a declaração do exercício de 1991. Em face disto, o prazo para contagem da decadência do exercício de 1991 iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja em 01/01/92, extinguindo-se em 31/12/96. Como bem colocado pela decisão recorrida, o exercício 1991, ano base de 1990, ainda não tinha sido alcançado pela decadência na data da lavratura do auto de infração.

Conforme dispõe o artigo 855 do RIR/94, cuja matriz legal é o artigo 51 § 1º da Lei n.º 4.609/62, a autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem e aumento ou diminuição do patrimônio. Os documentos que comprovem as operações, devem ser guardados enquanto não decair o direito da fazenda de efetuar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

O recorrente afirma que não tinha obrigação de manter em sua guarda documentos anteriores a 1990 comprobatórios de bens então declarados.

O recebimento dos citados créditos ocorreu na partir do ano base de 1990. Deveria o recorrente ter condições de provar que os referidos valores recebidos estavam isentos ou já foram submetidos à tributação, mesmo se tratando de contratos celebrados em exercícios anteriores. Observe-se que a guarda dos documentos não deve está vinculada a data em que o documento foi emitido, mas sim a partir do fato que venha a ensejar efeito tributário. Se o contrato de empréstimo foi celebrado em 1983, mas o recebimento se deu em 1991, deveria o recorrente manter em boa guarda o referido contrato pois o recebimento, fato gerador do imposto de renda é a percepção de recebimentos, que ocorreu em 1991. O efeito tributário, ou seja a incidência do imposto de renda por ocasião do recebimento do empréstimo se deu em 1991. Nesta data é que o contrato do empréstimo teria valor como prova a fim de evitar que seja tributado um valor já submetido à tributação.

Deste modo deveria o recorrente manter os documentos em boa guarda até decorrer o prazo decadencial do exercício de 1991, mesmo que os citados documentos tenham sido firmados em 1983.

Os títulos foram recebidos nos anos base de 1991 e 1992 e o recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que aqueles valores referem-se a devolução de empréstimo efetuado anteriormente em exercício já decadente.

Além disto, é alegado no recurso, que o valor objeto do empréstimo foi corrigido pela variação cambial do dólar norte americano, sem entretanto indicar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

as parcelas referentes a valor original, correção cambial e juros eventuais. Neste aspecto cabe notar que de acordo com a legislação do imposto de renda, artigo 26 da Lei nº 8.218/91, apenas estão isentos do imposto de renda, a correção monetária de investimentos calculada aso mesmos coeficientes da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias. Em que pese o fato de que esta isenção alcança a correção monetária paga entre pessoa físicas, conforme entendimento da própria SRF emitido através do Boletim Central Extraordinário 59/89, item 16, o recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações não podendo ser acatadas.

Quanto às quantias declaradas como dinheiro em espécie em 31/12/90, não ficou caracterizado que tais valores foram auferidos no ano base de 1990 para que fosse possível exigir a comprovação dos mesmos. Em face disto é de se acatar o referido valor como origem de recursos em 31/12/90.

Por todo o exposto meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para considerar como origem o valor correspondente a dinheiro em espécie em 31/12/90 e o correspondente a alienação do sítio Grotinha, uma vez que o lucro decorrente da referida alienação foi objeto de tributação no próprio auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

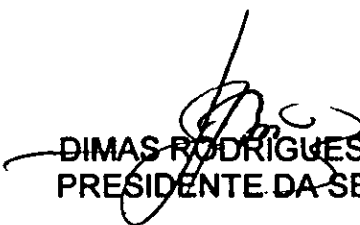
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : 106-10.467

INTIMAÇÃO

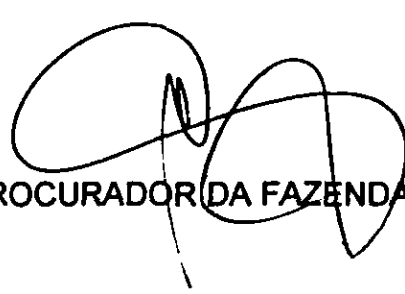
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

15.06.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL